Fls. 047

Despacho:

A Procuradoria,

Encaminhamos o processo para parecer de controle prévio de legalidade de acordo com Art. 53§5 da Lei 14.133/21.

Em 09/03/2026

FRANCISCO EDNALDO BARROSO SOUZA
Agente de contratação

Fls. 648
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
Você fazendo parte!

PARECER JURÍDICO N.° 014/2026
PROCESSO N° 014/2026
INTERESSADO: Agente de contratação
ASSUNTO: Dispensa de Licitação

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 72, inciso III, c/c Art. 75, inciso II, ambos da lei da Lei 14.133/2021. Contratação direta. Contratação de empresa para **Serviços Fotográficos de eventos, cerimonias, ações, com inserção em redes sociais para atender as necessidades do Gabinete da Prefeita para atender as necessidades do Gabinete da Prefeita.**

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa à contratação de empresa para **Serviços Fotográficos de eventos, cerimonias, ações, com inserção em redes sociais para atender as necessidades do Gabinete da Prefeita para atender as necessidades do Gabinete da Prefeita.**

Fundamentação:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei n° 14.133, de 2021.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
Você fazendo parte!
049

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Entre as exceções previstas na Lei de Licitação está o artigo **75, inciso II** da Lei **14.133/2021** o qual prevê dispensa de licitação, conforme descrito abaixo:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Estando caracterizada, em tese, a possibilidade de contratação com dispensa de licitação, verificamos que foi observada que foi selecionada a proposta mais vantajosa.

Verifico ainda conter 3 (três) cotações, atendendo o artigo 23, §1° da Lei 14.133/2021:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1° No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Consta a designação do agente de contratação e equipe responsável pelo desempenho das funções essenciais à contratação.

Consta Previsão de recursos orçamentários compatíveis com o valor estimado da demanda e com a respectiva Lei Orçamentária;

Consta mapa comparativo de preços.

Fls. 050

Consta justificativa da utilização do **artigo 176** da Lei 14.133/2021, em virtude de se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes.

Verificasse que não consta a minuta de contrato, porém justificável nos termos do artigo 95, I da Lei 14.133/2021:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
> I - dispensa de licitação em razão de valor;

Consta nos autos a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado.

Diante do exposto, atendidas as exigências legais, opinamos pela continuidade do procedimento. Devido o processo encontra-se instruído de acordo com Lei n.14.133/21. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos à apreciação.

Iracema-RR, 09 de março de 2026

Romulo Mendes Ruiz
Advogado OAB/SP 395574
Assessor Jurídico – Procuradoria Municipal

051

Ao
Agente de contratação

Efetuo a devolução do processo com o devido Parecer Jurídico, atendendo dessa forma o **Art. 53, Lei 14.133/21.**

Iracema-RR, 09 de março de 2026

Romulo Mendes Ruiz
Advogado OAB/SP 395574
Assessor Jurídico - Procuradoria Municipal